

EMENDA	N°
	/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO RAMOS	PL	AM	01/02

## **EMENDA ADITIVA**

Altera-se o art. 5°-A, incisos I e III da Lei 10.101/2000 modificado pelo art. 48 da Medida Provisória 905/2019, da seguinte forma:

Art. "Art.5°-A (.....)

I – sejam pagos a empregados e/ou a terceiros de forma individual ou coletiva;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores em dinheiro seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

## **JUSTIFICATIVA**

A Reforma Trabalhista completa dois anos com prêmios sendo pagos habitualmente, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado, não tendo sido constatado nenhum motivo jurídico, econômico ou fiscal para o estabelecimento da trimestralidade para a concessão ou distribuição dos prêmios. Esta trimestralidade representa uma quebra no ciclo virtuoso dos estímulos à microeconomia, é um engessamento da demanda da indústria, do comércio e dos serviços, que precisam estimular seus ciclos de demanda sazonal: Natal, Réveillon, Páscoa, Dia das Mães, dos Pais, dos Namorados, Carnaval, São João, Black Friday, Halloween, queda de demanda, desova de estoques, troca de estações etc.

Em nosso entendimento, o que deve balizar a concessão do prêmio é a superação do desempenho ordinário segundo as metas pré-estabelecidas e não a limitação do prazo para premiar. Todavia, se mesmo assim o entendimento for no sentido de haver limitação de prêmios no tempo, entendemos que essa limitação deva se restringir a prêmios em dinheiro, pois os prêmios em bens ou serviços fidelizam mais o premiado à empresa concedente, se considerarmos que cada vez que o premiado olha para o prêmio ou se lembra o serviço recebido (uma viagem, uma experiência), automaticamente se recorda de quem o concedeu. Quanto aos efeitos econômicos, os prêmios em bens criam ciclos positivos na produção e consumo gerando mais tributos ao governo e melhorando a sua competitividade com os outros países.

No tocante às premiações a terceiros, sem vínculo trabalhista com a concedente dos prêmios, quando da publicação da MP 808/2017 logo após a Reforma Trabalhista, passaram a fazer parte da CLT. Entretanto, com a queda da citada MP, os terceiros, que representam a maior parte dos premiados no Brasil, deixaram de ser contemplados na Reforma Trabalhista. A modernização das relações de trabalho atingiu horizontes muito além

dos previstos pela formatação original da CLT. Hoje em dia, o ciclo econômico/comercial prevê as relações entre empresas, seus colaboradores e estruturas comerciais e de serviços de terceiros, que fazem parte de sua cadeia econômica, por meio da utilização de parceiros de canais de venda/distribuição, promotores, balconistas, vendedores, instaladores, prestadores de serviço, facilitadores via internet, desenvolvedores de sistemas, sem os quais um produto ou serviço não teriam a mesma penetração de mercado e eficácia de crescimento.

Negar acesso às empresas na utilização de ferramentas motivacionais que estimulem a esta massa de parceiros comerciais e terceiros, seria inibir o aumento de produtividade, de geração de riqueza e de impostos, tudo dentro do mesmo espírito e objetivo de buscar a superação de desempenho em índices superiores ao normalmente esperado pelas organizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

## DEPUTADO MARCELO RAMOS PL - AM

20/11/2019	
DATA	ASSINATURA